



LEI N° 918, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO
AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO
MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-CE, MARIA IVONETH
BRAGA DE SOUSA, FAZ SABER,** em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica
Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores do Município aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 1º Fica aprovada e instituída a política de incentivo ao desenvolvimento econômico
do Município que se regerá por esta Lei e terá por finalidade:

- I. Estimular a implantação, expansão, diversificação, modernização, recuperação ou ampliação da capacidade real de empreendimentos industriais em uma ou mais linhas de produção, empreendimentos comerciais, centros de distribuições, de prestação de serviços, agroindustriais, turísticos e de lazer, entretenimento ou quaisquer outras atividades que a administração considere economicamente relevantes já existentes no Município;
- II. Estimular a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais, centros de distribuições, de prestação de serviços, agroindustriais, turísticos e de lazer, entretenimento ou quaisquer outras atividades que a administração considere economicamente relevantes, com atenção especial às empresas que observem e persigam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, devendo-se, quando possível, buscar efeitos positivos a partir dos incentivos concedidos pelo Município;



- III. Promover condições favoráveis para a instalação de incubadoras empresariais e de empresas de bases tecnológicas;
- IV. Estimular a criação de novas vagas de trabalho, bem como, o aumento da receita municipal.

Parágrafo único. São objetivos de desenvolvimento sustentável aqueles previstos na Resolução A/Res 70/1, de 25.09.2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

- I. Empreendimento industrial, comercial, centros de distribuição, prestador de serviço ou ligado à agroindústria: o complexo de bens e atividades, organizado sob a forma de empresa que tenha determinado escopo produtivo, mercantil ou de prestação de serviços e que seja de interesse econômico do Município, atendendo suas particularidades ambientais, sociais e de governança;
- II. Ampliação de empresas existentes no Município: a ampliação da área produtiva da empresa em, no mínimo 20% (vinte por cento), devendo ser estabelecida formalmente, entre o Município e a empresa, mediante Protocolo de Intenções, comprometendo-se a empresa, com a ampliação de novas vagas de emprego direto ou terceirizados;
- III. Empreendimentos ligados ao lazer ou entretenimento: aqueles equipamentos que ofereçam lazer ou entretenimento para visitantes e comunidade, tais como, exemplificativamente, parques, museus temáticos, espaços especiais de lazer infantil, e empreendimentos que exploram o turismo ecológico;
- IV. Empreendimentos que produzam alta tecnologia: são aqueles cujos processos industriais agregam alto valor aos insumos utilizados no processo produtivo, que apresentam desafios maiores na sua produção, como necessidade de uma plataforma tecnológica mais específica e avançada, alto investimento em capital intelectual para pesquisa e desenvolvimento, de processos de transformação em



maior quantidade e qualidade e sistemas logísticos que oferecem altos níveis de serviços.

- V. A administração municipal poderá definir, livremente, outras atividades, além das citadas anteriormente, que poderão ser beneficiadas com os dispositivos desta Lei, desde que tenham por objetivo a promoção de oportunidades e novos negócios para o município.
- VI. Projeto de Implantação - Empreendimento que proporciona a entrada de uma nova unidade produtiva;
- VII. Projeto de Diversificação - Empreendimento que acrescenta novas linhas de produção ou incorpora uma nova atividade econômica discriminada na Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal).
- VIII. Projeto de Modernização - Empreendimento que introduz novas tecnologias, novos métodos e meios de produção, modernizando parcial ou total o processo produtivo de um empreendimento, em uma ou mais linhas de produção;
- IX. Projeto de Expansão Produtiva - Empreendimento que amplia a capacidade real instalada do empreendimento, em uma ou mais linhas de produção, resultando em incremento esperado de pelo menos 20% (vinte por cento) na produção média da empresa dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, mediante Protocolo de Intenções;
- X. Projeto de Recuperação - Empreendimento que realize novos investimentos capazes de restaurar sua viabilidade econômica, com a utilização da capacidade instalada, promovendo a geração de empregos.

§ 1º As empresas instaladas em território municipal que se encontrem paralisadas há pelo menos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores à apresentação do pedido de concessão de incentivo, poderão ser beneficiadas, desde que, a critério da Administração, demonstrarem esforço de recuperação mediante adoção das seguintes providências:

- I. realização de novos investimentos capazes de restaurar a viabilidade econômica do empreendimento, com utilização da capacidade instalada;
- II. capacidade de geração de emprego.



CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS A EMPREENDIMENTOS

Seção I

Dos Benefícios Fiscais

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo é autorizado, nas condições e nos limites estabelecidos nesta Seção, a conceder benefícios fiscais como estímulo à implantação ou ampliação de estabelecimento industrial, comercial, de serviços ou outra que sugerir estratégia para o desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo único. Compreende-se como benefício fiscal:

- I. A isenção total ou parcial, por prazo determinado e limitado ao máximo de 10 (dez) anos, de impostos imobiliários e taxas previstas nesta Lei;
- II. A isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em 15 anos para empreendimentos instalados na Zona Urbana e 20 anos para empreendimentos instalados na Zona Rural, passível de renovação por igual período a requerimento do interessado;
- III. a aplicação da alíquota menor do que a incidente, respeitada a alíquota mínima;
- IV. o diferimento do prazo de pagamento de tributo, não superior a 12 (doze) meses, sem correção monetária ou penalidades pecuniárias;
- V. a redução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em até 80% (oitenta por cento), quando da nacionalização de serviços importados.

Seção II

Dos Benefícios da Doação de Terrenos e demais incentivos

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a doar terrenos constantes do seu patrimônio imobiliário, permitida inclusive, a desapropriação de imóveis para este fim, para a instalação de novos empreendimentos constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo 1º desta Lei.



§ 1º Somente será feita a doação para empreendimentos cujos projetos tenham sido previamente aprovados nos termos desta Lei, com criação, prevista em Protocolo de Intenções firmado com o município, de no mínimo, de 30 (trinta) empregos diretos e, no caso de microempresas ou empresas de pequeno porte, a criação de no mínimo 15 (quinze) diretos ou indiretos.

Art. 7º Os imóveis destinados à implementação de novos empreendimentos serão cedidos às empresas, obedecendo sequencialmente os seguintes regimes de concessão:

- I. Em comodatos de imóveis urbanos ou rurais, durante o período compreendido entre a concessão do benefício e o inicio efetivo das atividades da empresa por 05 (dois) anos, com direito a renovação;
- II. Com o "direito de superfície", por um período nunca inferior a 10 (dez) anos, de imóveis urbanos ou rurais, após o efetivo início das atividades da empresa;
- III. Convertido em termo de doação definitiva do imóvel à empresa após o período de:
 - a) 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto de suas atividades.
 - b) se no período de 10 (dez) anos, a soma das interrupções das atividades for inferior a 06 (seis) meses.

§ 1º Do termo de comodato constará a obrigatoriedade da conversão em Direito de Superfície pelo Poder Executivo Municipal após o início efetivo de suas atividades.

§ 2º Em todas as opções de doação incluídas nesta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reversão do bem para o Município, uma vez desatendidas as condições da concessão.

§ 3º Poderá o Poder Público alugar imóveis pelo período de dois (dois) anos, renováveis por igual período, caso o município não disponha de outras estruturas próprias e a empresa demonstre necessidade de se instalar imediatamente.

Art. 8º São ainda considerados benefícios concedidos pelo Município:

- I. Divulgação das empresas e dos produtos fabricados no Município de Pedra Branca mediante os meios de comunicação disponíveis, impressos e digitais;



- II. Cursos de formação e especialização para a capacitação de mão-de-obra, diretamente ou mediante convênio;
- III. Apoio na elaboração de estudos de viabilidade, projetos de engenharia e na área econômico-financeira;
- IV. Implementação de infraestrutura complementar que viabilize a implantação de empresas, a exemplo do fornecimento de estrutura hidráulica e elétrica.

Art. 9º Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos a fim de prestar assistência aos segmentos econômicos contemplados por esta Lei.

CAPÍTULO IV

Seção I

Do Pedido de Benefícios

Art. 9º O pedido de benefício será protocolado através da Secretaria de Planejamento e Gestão, que posteriormente, apresentará Despacho de Inicial a ser avaliado junto à Secretaria de Finanças, acompanhado do seguinte:

- I. Protocolo de Intenções contendo o projeto detalhado do empreendimento, sendo indispensável constar:
 - a) o objetivo do empreendimento;
 - b) justificativa que mostre os efeitos que devem resultar para a economia e desenvolvimento local;
 - c) memorial contendo os seguintes elementos: valor inicial do investimento; área de terreno necessária à sua instalação; área de construção necessária à operacionalização; efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
 - d) projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação de danos que vierem a ser causados ao ambiente em face do empreendimento, podendo ser dispensável, caso não haja o efetivo impacto ambiental;
 - e) estimativa de custos, incluídos salários e encargos, horas máquina e demais encargos incidentes;



- f) a previsão do volume de recursos, próprios, de financiamentos e de incentivos a serem aplicados;
 - g) cronograma demonstrando as etapas a serem cumpridas com os resultados decorrentes pretendidos;
 - h) os prazos para o cumprimento das etapas;
 - i) tratando-se de obra, a apresentação de seu cronograma físico-financeiro;
 - j) o cronograma de instalação e operação dos equipamentos, prevendo o início da operação comercial;
 - k) a previsão de quantitativo de empregos gerados, diretos e indiretos;
 - l) a previsão de geração de receitas de tributos a serem arrecadados;
 - m) outras especificações necessárias;
- II. Demonstração de disponibilidade financeira para aplicação de sua parcela no investimento proposto;
- III. Nos casos de pedido de benefício para ampliação de empresa existente no Município a que refere ao Inciso III do art. 2º, o candidato deverá demonstrar a quantidade média de vagas ativas de trabalho que possui, mediante quadro demonstrativo da movimentação de empregados informado no formulário de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) nos últimos 12 meses. Nos meses sem movimentação deverá considerar o número de empregados contratados conforme o último CAGED apresentado;
- IV. Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações ou de documento consolidado atual;
- V. Prova de registro e inscrição nos cadastros fiscais do Ministério da Fazenda, Fazenda Estadual e do Município de Pedra Branca;
- VI. Certidão negativa de débito emitida pela Fazenda Municipal em prazo não superior a 30 dias da data do protocolo;
- VII. Prova de regularidade quanto a: tributos e contribuições federais, tributos estaduais, tributos do Município, contribuições previdenciárias, contribuições ao FGTS, e débitos trabalhistas.



VIII. Outras informações necessárias à avaliação do projeto.

§ 1º As certidões de que tratam os incisos deste artigo deverão estar com sua validade corrente na data do protocolo do pedido de benefício.

§ 2º No caso de não constar prazo de validade na certidão, será considerada como dentro da validade corrente aquela certidão que tiver sido expedida há menos de 90 (noventa) dias da data do protocolo do pedido.

Art. 10 O pedido de benefício por empreendedor rural deverá ser apresentado mediante requerimento, que deverá estar acompanhado do seguinte:

- I. Projeto de execução;
- II. Comprovação de inscrição como produtor rural junto ao Estado do Ceará;
- III. Certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipal.

Seção II

Da Análise do Pedido de Benefício

Art. 11. Ao examinar o projeto, a Secretaria de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Finanças, levarão em consideração o seguinte:

- I. O impacto no desenvolvimento econômico do Município;
- II. O alcance social do empreendimento;
- III. A base tecnológica do empreendimento;
- IV. A localização do empreendimento;
- V. Aderência às diretrizes do Plano Diretor do Município, quando houver;
- VI. A obediência à legislação tributária, de obras, do meio ambiente, sanitárias e de posturas do Município;
- VII. O efeito multiplicador da atividade;
- VIII. A aquisição de bens e serviços, contratação de mão de obra e emplacamento de veículos no Município;
- IX. A manutenção de regularidade fiscal dos tributos federais, estaduais e municipais;



- X. A preferência à contratação da mão de obra do Município de Pedra Branca empregando, direta ou indiretamente, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da mão de obra local, residentes no Município quando do início das atividades;
- XI. A preferência a empreendimentos que buscam atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

§ 1º Admitir-se-á a contratação em percentual inferior ao previsto no Inciso X se demonstrado mediante declaração de órgãos de representação de categorias profissionais (sindicatos, conselhos, etc.) de que, quando da contratação, não existia disponibilidade de mão de obra local e de que foram efetivadas medidas de convocação em meios locais de divulgação de chamada ao preenchimento de vagas.

§ 2º Após a análise será emitido um Relatório Final, que será apresentado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá aprovar ou não o empreendimento.

Seção III **Da Formalização do Benefício**

Art. 12. A Secretaria de Planejamento e Gestão junto a Secretaria de Finanças, emitirão um relatório que, ao opinar pela concessão dos benefícios requeridos, será o processo encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para expedição do Despacho Autorizativo.

§ 1º Sendo o Relatório pela não aprovação do benefício, será oportunizado ao requerente, pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, que após protocolado será reavaliado pela A Secretaria de Planejamento e Gestão e Secretaria de Finanças, e, sendo julgado procedente, o processo remetido ao Chefe do Poder Executivo para expedição do Despacho Autorizativo, nos termos do definido no caput do artigo.

§ 2º Expedido o Despacho Autorizativo, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica para a formalização da concessão do benefício.

Art. 13. A formalização do benefício, tratando-se de isenções ou reduções da base de cálculo de tributos municipais, se dará através de em Contrato de Acordo de Regime Especial de Tributação e, se tratando de benefício de ordem econômico-financeira através



de um Contrato de Acordo de Regime Especial de Incentivo Econômico-financeiro, havendo combinação de incentivo tributário e econômico financeiro, será intitulado Contrato Misto de tributação e Incentivo Econômico-financeiro.

Parágrafo único. O Termo de Acordo respectivo deverá ser formalizado com a devida celeridade e, sempre que possível, com a participação de representante da Procuradoria ou da Assessoria Jurídica do Município.

Seção IV

Da Continuidade do Benefício

Art. 14. As empresas que receberem benefícios fiscais objeto da presente Lei deverão manter-se em situação regular desde a aprovação do projeto até a finalização do prazo dos benefícios auferidos, devendo:

- I. Comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município;
- II. Proceder à prestação de contas à Secretaria de Planejamento e Gestão e Secretaria de Finanças durante a vigência do benefício, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos acordados com o Município, na época da concessão daquele benefício.

Art. 15. São deveres do beneficiário de incentivos fiscais previstos nesta lei:

- I. Facilitar o acesso às dependências dos estabelecimentos, objeto do benefício, de servidores do Município devidamente credenciados pela Administração Municipal, para o fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações para com o Município;
- II. Prestar e orientar eventuais responsáveis por livros, papéis e documentos para que prestem aos agentes municipais, as informações que lhes forem solicitadas, assim



como, a entrega de documentos originais ou cópia deles, mediante recibo, na forma que for solicitada ou requisitada.

Art. 16. É dever de terceiras pessoas que tenham vínculo direto ou indireto com a empresa beneficiária, tais como procuradores e contadores, prestar as informações necessárias e entregar ou fornecer cópias dos documentos solicitados por agentes municipais, na forma que for solicitada ou requisitada.

Seção V

Das Penalidades

Art. 17. No caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa que recebeu benefício fiscal previsto na presente lei, caberá a aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita, concedendo-se prazo para a regularização da irregularidade;
- II. Multa pecuniária;
- III. Suspensão do benefício;
- IV. Cancelamento do benefício;
- V. Devolução dos valores recebidos de forma direta ou indireta, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;
- VI. Pagamento de todos os tributos objeto do benefício cancelado, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 18. A pena de advertência será dada por escrito, nos casos de irregularidade sanável, mediante notificação do beneficiário, assinando-se prazo para regularização.

Art. 19. A pena de multa pecuniária será aplicada quando a infração causar prejuízo ao patrimônio municipal, e será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo que deixou de ser recolhido, sem prejuízo da exigência do pagamento integral do tributo devidamente corrigido.



Parágrafo único. A aplicação da pena de multa não afasta a obrigação de indenização do prejuízo causado.

Art. 20. A pena de suspensão do benefício será aplicada nos seguintes casos, e perdurará enquanto não sanada a irregularidade:

- I. Se o beneficiário deixar de cumprir condição para a concessão do benefício, permanecendo a suspensão enquanto não sanada a irregularidade;
- II. Se o beneficiário, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do Município, mediante impedimento ou causando dificuldade para a entrada de agentes municipais, para a realização de atividades de fiscalização e vistoria;
- III. Se o beneficiário, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do Município, em face da não apresentação de livros, documentos e papéis solicitados ou requisitados pelos mesmos.

Art. 21. Será punível com a perda do benefício o beneficiário que, a qualquer tempo antes de decorrido o termo final do prazo de concessão do benefício, reincidir em:

- I. Inobservância do cronograma de obras sem justo motivo;
- II. Paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- III. Reduzir a oferta de empregos em 20% (vinte por cento) dos empregos gerados ou programados, quando da apresentação do pleito inicial, sem motivo justificado;
- IV. Violar, fraudulentamente, as obrigações tributárias, sejam federais, estaduais ou municipais;
- V. Deixar de atender as solicitações do fisco Municipal previstas em lei ou regulamento;
- VI. Deixar de cumprir as obrigações tributárias municipais, seja como prestador ou tomador de serviços;
- VII. Cometer infração relativa à sonegação de tributos municipais, estaduais ou federais, no caso de mantida a decisão após impugnação administrativa, salvo se houver decisão judicial em contrário;



VIII. Alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Parágrafo único. No caso de perda do benefício, serão restabelecidos os valores tributários com lançamento de ofício e cobrança dos acréscimos legais cabíveis.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, inclusive para dirimir dúvidas, estabelecer procedimentos operacionais, definir critérios técnicos e administrativos, bem como expedir instruções complementares necessárias à sua plena execução.

Parágrafo único. Na regulamentação prevista no caput, poderá o Chefe do Poder Executivo, caso necessário, compatibilizar as disposições desta Lei às normas do Código Tributário Municipal, resguardando o interesse público, a legalidade e a segurança jurídica dos atos administrativos dela decorrentes.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 05 de junho de 2025.

MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE



EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 050601/2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica e em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, tendo em vista a ausência de Diário Oficial nesta municipalidade, autoriza a publicação por afixação em flanelógrafo da **LEI Nº 918, DE 05 DE JUNHO DE 2025**.

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, aos 05 de junho de 2025.

MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a **LEI Nº 918, DE 05 DE JUNHO DE 2025** foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede desta Prefeitura Municipal em **05 de junho de 2025**, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica, em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição de Estado do Ceará, e do Edital de Publicação nº **050601/2025**

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 05 de junho de 2025.

MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE